



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086719 - RS (2026/0126335-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ANDERSON SANTOS DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO PEREIRA NETO - RS092283**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PRISIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática de infrações disciplinares graves ou de novos crimes durante a execução da pena demonstra a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão prisional.
2. Na hipótese, não há ilegalidade na negativa do benefício ao agravante, pois este, no curso da execução de sua pena, registra o cometimento de falta disciplinar de natureza grave – em 27/2/2024 –, que não pode ser considerada muito antiga, a fim de que se beneficie com o direito ao esquecimento.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086719 - RS (2026/0126335-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ANDERSON SANTOS DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO PEREIRA NETO - RS092283**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PRISIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática de infrações disciplinares graves ou de novos crimes durante a execução da pena demonstra a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão prisional.
2. Na hipótese, não há ilegalidade na negativa do benefício ao agravante, pois este, no curso da execução de sua pena, registra o cometimento de falta disciplinar de natureza grave – em 27/2/2024 –, que não pode ser considerada muito antiga, a fim de que se beneficie com o direito ao esquecimento.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON SANTOS DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte Superior, por meio da qual indeferiu liminarmente o habeas corpus.

A defesa sustenta que a prática de falta grave pelo agravante, em 2024, não seria fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão prisional formulado em seu favor, por ser antiga a infração disciplinar.

Aduz haver *bis in idem* na utilização do referido fato para a negativa do benefício, pois o reeducando já recebeu todas as consequências legais cabíveis no âmbito da execução – regressão de regime, alteração de data-base para nova progressão e perda de dias remidos.

Ressalta que a avaliação criminológica haveria sido favorável ao sentenciado e que não há nenhum procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta disciplinar.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Por ocasião da análise do *habeas corpus* impetrado pela defesa do paciente, assim decidiu a Presidência desta Corte Superior (fls. 40-44):

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Com efeito, embora não haja expressa contraindicação da concessão da progressão de regime ao apenado nas suas avaliações sociais, tenho que o seu recente histórico de cumprimento de pena indica necessidade de maior cautela no deferimento do benefício, ao menos nesse momento.

Isso porque, como bem observado pelo magistrado a quo, ao indeferir o pedido defensivo, a falta grave praticada pelo apenado em 2024, apurada e punida no ano passado, não tratou de mero descumprimento isolado do benefício do serviço externo em regime semiaberto.

Na realidade, como se viu, da leitura do decisum retro, tem-se que o apenado ludibriou o sistema de justiça, ao forjar uma situação de suposto trabalho externo, em empresa inexistente, para obtenção do benefício e, com isso, circular livremente pela cidade no horário em que deveria estar desempenhando suas supostas atividades laborais.

Com toda a certeza, não pode o Poder Judiciário tratar tal conduta como uma simples falta, de alguém que se ausenta do trabalho por um dia, porque não o é.

Como se vê, na ocasião em que concedido ao apenado benefício que lhe possibilitava menor vigilância e quando se esperava dele maior responsabilidade, ele buscou ludibriar o sistema carcerário.

Portanto, o caso demanda maior acompanhamento do comportamento do apenado, a fim de haver certeza de que cumprirá, nos moldes adequados, a sua reprimenda (fls. 14-15).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, por não serem aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal, não justificam o indeferimento dos benefícios executórios pelo não preenchimento do requisito subjetivo, que deve estar fundado em fatos ocorridos ao longo da execução penal.

[...]

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade esse entendimento, pois, conforme se extrai dos trechos acima transcritos, o pedido de concessão do benefício de progressão de regime foi indeferido com base em elementos concretos da execução da pena concernente no fato de que "[...]como bem observado pelo magistrado *a quo*, ao indeferir o pedido defensivo, a falta grave praticada pelo apenado em 2024, apurada e punida no ano passado, não tratou de mero descumprimento isolado do benefício do serviço externo em regime semiaberto" (fl. 14), mas sim "[...] tem-se que o apenado ludibriou o sistema de justiça, ao forjar uma situação de suposto trabalho externo, em empresa inexistente, para obtenção do benefício e, com isso, circular livremente pela cidade no horário em que deveria estar desempenhando suas supostas atividades laborais" (fl. 14).

Por fim, a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejam o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em Habeas Corpus.

Por outro lado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária é possível que juízo da execução faça a análise do preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios executórios a partir da apreciação de outros elementos do caso concreto e levando em consideração os eventos ocorridos ao longo da execução penal.

[...]

Outrossim, ainda que fossem consideradas reabilitadas as faltas graves, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte, poderiam ser levadas em conta para a aferição do mau comportamento carcerário.

[...]

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Acerca do tema em debate, destaco que, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A conduta do preso é avaliada sob dois enfoques: a) o grau de adaptação às normas que regulam o cotidiano da unidade penal e b) a capacidade para o retorno gradativo ao convívio social, sem voltar a delinquir. A classificação administrativa da conduta, prevista nos estatutos penitenciários, diz respeito ao tipo de tratamento que o preso receberá intramuros (separação em celas, classificação para vaga de trabalho etc.) e à emissão de documentos que instruem o requerimento de benefícios. Para fins de declaração dos direitos do sistema progressivo, o Juiz poderá analisar, com acuidade e maior atenção às peculiaridades do caso concreto, o mérito do apenado.

Não há falar em direito líquido e certo ao benefício se o apenado não satisfaz o requisito do art. 112, § 1º, da LEP (ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento penal).

Nos termos de entendimento assente nesta Corte Superior, "a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. **A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário** (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016)" (AgRg no HC n. 698.331/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 12/11/2021, destaquei).

In casu, o reeducando registra em seu histórico prisional a prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 27/2/2024, que não pode ser considerada muito antiga, razão pela qual não há ilegalidade em utilizá-la para configurar a ausência do requisito subjetivo necessário para a obtenção da progressão prisional.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.719 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126335-8

Número de Origem:

00004428420188210030 01875063320188210001 4428420188210030 80000139720268210030
1875063320188210001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEREIRA NETO

ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON SANTOS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SANTOS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026